

Processo: 1015588
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: César Reinaldo Borges
Jurisdicionado: Município de Pirajuba
Processo referente: 673254 - Processo Administrativo
Procuradores: Patrick Mariano Fonseca Cardoso, OAB/MG 143.314, Amanda Correa Fernandes, OAB/MG 167.317, Rodrigo Ribeiro Pereira - OAB/MG 83.032 e outros.
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO – 19/8/2020

RECURSO ORDINÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SÚMULA DO ACÓRDÃO. RETIFICAÇÃO.

A divergência entre os termos da deliberação do colegiado e o texto da súmula do acórdão caracteriza erro material, cuja correção pode ser feita a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento da parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Tribunal Pleno, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) reconhecer a existência de erro material na súmula do acórdão proferido no Processo Administrativo nº 673.254 e determinar sua retificação para fazer constar a determinação de restituição dos valores despendidos com a realização de publicidade que caracterizou promoção pessoal, no importe de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- II) determinar, ainda, a republicação do acórdão no Diário Oficial de Contas com a correção do erro material ora reconhecido e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a intimação do recorrente, por via postal, para, querendo, aditar o recurso interposto, observando-se o prazo previsto no art. 335 do Regimento Interno deste Tribunal;
- III) determinar, complementadas as razões recursais ou transcorrido o prazo *in albis*, que os autos retornem conclusos ao gabinete do Relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Sebastião Helvecio.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de agosto de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 19/8/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Senhor César Reinaldo Borges, prefeito do Município de Pirajuba à época, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara deste Tribunal, na sessão do dia 19/11/15, nos autos do Processo Administrativo nº 673.254.

A súmula do acórdão foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 19/06/17, consoante certificado à fl. 3.339v do Processo nº 673.254, e a peça recursal protocolizada em 19/07/17.

Os recorrentes apresentaram suas razões, às fls. 01/17, requerendo o provimento do recurso para o fim de desconstituir o acórdão recorrido, pleiteando o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, a ausência de comprovação de dolo, má-fé e prejuízo ao erário, bem como a incidência do princípio da insignificância em relação à irregularidade concernente ao gasto com publicidade sem apresentação da matéria veiculada.

Os autos foram remetidos à Unidade Técnica, que se manifestou pela admissão do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, tendo em vista os precedentes deste Tribunal no tocante à realização de gastos com publicidade sem a apresentação da matéria veiculada (fls. 23/29).

O Ministério Público de Contas, no parecer de fls. 31/32v, opinou pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso interposto.

Os autos foram sobrestados para aguardar a deliberação final do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.012.204 (fl. 33), sendo o processo redistribuído à minha relatoria em 18/02/19, nos termos do art. 115 do Regimento Interno (fl. 34).

O referido incidente foi julgado na sessão do Tribunal Pleno de 10/07/19 (fl. 35/56v).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Questão de Ordem

Na sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 19/11/15, o conselheiro Gilberto Diniz, relator do Processo Administrativo nº 673.254, apresentou seu voto às fls. 3.387/3.391, reconhecendo a realização de despesas com publicidade que caracterizaram promoção pessoal, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e, ainda, a utilização de recursos do FUNDEF sem a comprovação da natureza da sua destinação, no importe de R\$13.135,68 (treze mil cento e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos). Diante disso, condenou o Senhor César Reinaldo Borges, prefeito à época, a restituir os valores aos cofres municipais, nos seguintes termos:

Relativamente aos apontamentos que, segundo informação técnica, apresentam elementos indicativos de dano e que, por conseguinte, poderiam ensejar a pretensão ressarcitória, julgo irregulares:

a) o pagamento de despesas com matéria publicitária contendo promoção pessoal, no valor total de R\$2.500,00, por ferir os princípios da legalidade e da impessoalidade, pelo que determino ao gestor responsável e ordenador da despesa, Sr. César Reinaldo Borges, a devolução do referido montante aos cofres municipais, atualizados monetariamente, porquanto configurada hipótese de dano ao erário;

b) a utilização de recursos do FUNDEF sem a comprovação da natureza de sua destinação, com a consequente falta de aplicação integral dos recursos recebidos do FUNDEF. Na

esteira da decisão proferida pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 6/10/2011, nos autos da Representação nº 742.542, determino ao gestor responsável, Sr. César Reinaldo Borges, Prefeito Municipal e ordenador de despesas à época, a restituição de R\$13.135,68 aos cofres municipais, atualizados monetariamente, uma vez que, pela prova dos autos, ficou configurada hipótese de dano ao erário, pois, embora os recursos tenham sido sacados ou transferidos da conta vinculada ao FUNDEF, não foi apresentada a correspondente e necessária comprovação do emprego desses recursos em gastos públicos inerentes ao fundo

Cumprе destacar que, naquela ocasião, o conselheiro relator afastou, além de outros, o apontamento referente à irregularidade de despesas com publicidade sem a apresentação do texto da matéria veiculada, ao argumento de que a omissão do gestor, nesse caso, não configuraria, por si só, prejuízo material aos cofres públicos.

O conselheiro José Alves Viana pediu vista dos autos, retornando com o processo na sessão do dia 09/02/17 e abrindo divergência quanto ao afastamento da irregularidade concernente à realização de despesa com publicidade, sem a apresentação do conteúdo da matéria publicada. Sobre essa questão, argumentou que as Instruções Normativas nºs 05/99 e 06/99 previam a obrigatoriedade de anexação dessas matérias às respectivas notas de empenho da despesa realizada e, por isso, destacou que as despesas realizadas pelo Município de Pirajuba, no exercício de 2000, estariam em desacordo com os preceitos normativos deste Tribunal, o que ensejaria a devolução dos gastos realizados, no importe de R\$300,00 (trezentos reais).

Em seguida votou o conselheiro Wanderley Ávila, acompanhando a divergência inaugurada pelo conselheiro José Alves Viana.

O resultado foi, então, proclamado, pela aprovação do voto divergente do conselheiro José Alves Viana, vencido, nessa parte, o conselheiro Gilberto Diniz.

À vista da fundamentação dos votos proferidos, parece-me claro que o colegiado, no que se refere às despesas com publicidade, deliberou pelo reconhecimento da irregularidade das despesas sem a apresentação das matérias veiculadas, no valor de R\$300,00 (trezentos reais) e pelo reconhecimento da irregularidade das despesas com publicidade que caracterizaram promoção pessoal, no importe de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Ocorre que, não tendo a parte dispositiva do voto vencedor consignado expressamente a condenação à restituição dos valores despendidos com a realização de publicidade que caracterizou promoção pessoal, a súmula do acórdão foi omissa quanto a essa parte da decisão. Nessas circunstâncias, há que se reconhecer a existência de inconsistência entre a deliberação levada a cabo pelo colegiado durante a sessão e a súmula do acórdão, na qual consta o seguinte:

[...] (I) reconhecer, na preliminar de mérito, por unanimidade, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e do parágrafo único do art.118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, que foram a ela acrescentados pelas Leis Complementares nº 120, de 2011, e 133, de 2014, no tocante às ocorrências que não apresentam elementos indicativos de prejuízos ao erário, nos termos do voto do Relator; (II) no mérito, por maioria de votos, julgar irregulares: a) a omissão no dever de prestar contas da matéria veiculada referente ao pagamento de despesas com publicidade, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e b) a utilização de recursos do FUNDEF sem a comprovação da natureza de sua destinação, com a consequente falta de aplicação integral dos recursos, no valor de R\$ 13.135,68 (treze mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), determinando-se, por conseguinte, que o gestor responsável, Sr. César Reinaldo Borges, Prefeito Municipal e ordenador de despesas à época, promova a restituição de R\$13.435,68 (treze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos) aos cofres municipais, atualizados monetariamente, nos termos do voto divergente do Conselheiro José Alves Viana; [...].

Com efeito, nos termos vazados, os comandos sumulados no acórdão não espelham a deliberação da Segunda Câmara, caracterizando erro material que deve ser corrigido de ofício, com a publicação de acórdão com o texto correto, para fazer constar a determinação de restituição dos valores despendidos com a realização de publicidade que configurou promoção pessoal.

Acerca da possibilidade de revisão de erro material de ofício, é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Segundos embargos de declaração nos embargos de declaração no segundo agravo regimental no recurso extraordinário. Não há omissão ou obscuridade a serem sanados. 1. A decisão embargada não padece de omissão. Ao serem acolhidos parcialmente os primeiros embargos de declaração, coerentemente, entenderam-se supridos os pressupostos de conhecimento desse instituto jurídico. 2. Vale para o caso o entendimento consignado na decisão do AI nº 550.244/MG-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 29/11/10, em que se assentou a orientação de que a falta de recolhimento da multa anteriormente cominada não deve ser erigida à condição de óbice ao conhecimento e à apreciação dos embargos de declaração que se seguirem. 3. Não há obscuridade no acórdão dos primeiros embargos de declaração, tendo-se decidido claramente sobre a deliberação dos honorários recursais. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser possível a correção, a qualquer tempo, pelo órgão julgador, de ofício ou a requerimento, de erros materiais. Ademais, os honorários advocatícios são pedidos implícitos, conforme o disposto no art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração rejeitados.¹

QUESTÃO DE ORDEM. ERRO MATERIAL. DUPLICIDADE DE AUTUAÇÃO. REJULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que a correção de erro material pode ser feita a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento da parte. Manifesta a ocorrência de erro material, consistente no rejulgamento do recurso extraordinário já apreciado por decisão monocrática de Ministro desta Suprema Corte, em decorrência da duplicidade da remessa - autos físicos e eletrônicos -, em momentos distintos, impõe-se sua correção. 2. Questão de Ordem resolvida, com a decretação da nulidade da decisão monocrática pela qual negado seguimento ao recurso extraordinário (DJe de 13.12.2013), bem como do acórdão proferido ao julgamento do agravo regimental que a impugnou (DJe de 18.3.2014).²

Em decisão recente, proferida na sessão do Tribunal Pleno do dia 19/02/20, nos autos do Recurso Ordinário nº 1.024.757, esta Corte também se manifestou pela possibilidade de revisão de erro material de ofício, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. CORREÇÃO DE ACÓRDÃO DE OFÍCIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INADMITIDA. IRREGULARIDADES. UTILIZAÇÃO DO TERMO “DURABILIDADE”. AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DA AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. RESTRIÇÃO DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E OFERECIMENTO DE RECURSOS. RESTRIÇÃO DA PUBLICIDADE DO EDITAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

¹ Supremo Tribunal Federal. RE nº 872.968 AgR-segundo-ED-ED. Segunda Turma. Rel. Min. Dias Toffoli. Sessão de 07/05/18. Grifos adotados.

² Supremo Tribunal Federal. RE nº 629.450 AgR-QO. Primeira Turma. Rel. Min. Rosa Weber. Sessão de 13/12/16. Grifos adotados.

1. A divergência entre os termos da deliberação do colegiado e o texto da súmula do acórdão caracteriza erro material, cuja correção pode ser feita a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento da parte.
2. Não há cerceamento de defesa ou obstáculo ao exercício do contraditório quando as imputações são descritas com suficiente grau de detalhamento, permitindo aos responsáveis conhecer a extensão das irregularidades identificadas.
3. A utilização da expressão “durabilidade” no instrumento convocatório, para regulamentar as hipóteses de substituição dos produtos fornecidos durante a execução do contrato, não tem o condão de restringir a competitividade ou de violar o julgamento objetivo, devendo ser aferida concretamente na fase de execução contratual.
4. A existência, no texto editalício e nas minutas de contratos anexadas aos editais, de todas as condições da contratação, bem como dos elementos necessários para caracterizar os objetos e os requisitos para suas execuções, não configura prejuízo à elaboração das propostas, ainda que não consolidados em único documento denominado termo de referência.
5. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a disponibilização apenas da forma presencial para impugnação do edital e para a interposição de recursos restringe o direito dos licitantes ao contraditório e à ampla defesa.
6. A alegação de publicação do instrumento convocatório na imprensa oficial, em jornal de grande circulação e no quadro de avisos, desacompanhada de quaisquer elementos comprobatórios, não é suficiente para infirmar a decisão que reconhece a irregularidade decorrente da restrição da publicidade do edital.

Deste modo, em questão de ordem, reconheço de ofício a existência de erro material na súmula do acórdão proferido no Processo Administrativo nº 673.254 e determino sua retificação para fazer constar a determinação de restituição dos valores despendidos com a realização de publicidade que configurou promoção pessoal, no importe de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Tendo em vista que, em razão da omissão na súmula do acórdão, o recorrente não apresentou impugnação específica quanto às despesas com publicidade que caracterizaram promoção pessoal em suas razões recursais, determino seja a decisão republicada no Diário Oficial de Contas com a correção do erro material ora reconhecido e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, seja o recorrente intimado, por via postal, para, querendo, aditar o recurso interposto, observando-se o prazo previsto no art. 335 do Regimento Interno deste Tribunal.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, reconheço a existência de erro material na súmula do acórdão proferido no Processo Administrativo nº 673.254 e determino sua retificação para fazer constar a determinação de restituição dos valores despendidos com a realização de publicidade que caracterizou promoção pessoal, no importe de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Determino, ainda, a republicação do acórdão no Diário Oficial de Contas com a correção do erro material ora reconhecido e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a intimação do recorrente, por via postal, para, querendo, aditar o recurso interposto, observando-se o prazo previsto no art. 335 do Regimento Interno deste Tribunal.

Complementadas as razões recursais ou transcorrido o prazo *in albis*, retornem os autos conclusos ao meu gabinete.